TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3825| Campo Grande-MS | terça-feira, 13 de agosto de 2024 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 58
ATOS DO PRESIDENTE 63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8433/2020
PROTOCOLO: 2048974
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR PROVIDOS POR COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e do provimento dos cargos de controlador interno e contador por comissão, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Fundação Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Donato Lopes da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e ao provimento dos cargos de controlador interno e Contador providos por comissão, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7881/2023
PROTOCOLO: 2261932
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
REQUERENTE: NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO – METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA NÃO CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO ANALISADO – IMPROCEDÊNCIA.
1. Para fins de conferência de eventual erro levantado no pedido de reapreciação das contas de governo, não se aplica a metodologia de cálculo que não vigente na data do exercício analisado, como no caso, referente ao exercício financeiro de 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

e a metodologia de cálculo apresentada referente à 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, publicada em 28/04/2023.
2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da inexistência de erro de cálculo (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do pedido de reapreciação interposto pela Sra. **Nilceia Alves de Souza**, prefeita municipal de Coronel Sapucaia à época, mantendo na integra o voto proferido no TC/5730/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10815/2020
PROTOCOLO: 2074276
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE: ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.
1. Mantém-se na íntegra o acórdão que declarou irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicou multa ao jurisdicionado, haja vista que os documentos apresentados são incapazes de afastar totalmente as provas anteriormente produzidas e de alterar o resultado do julgamento.
2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **pedido de revisão** proposto, mantendo-se na íntegra o **AC00 nº 2920/2018**, proferido nos autos TC/7925/2015; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19506/2017/001
PROTOCOLO: 2176981
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SOFTWARE CONTRATADA PELA PARA GERIR O SISTEMA DE CONTABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE NO MUNICÍPIO – ARQUIVO XML NÃO GERADO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – NEGLIGÊNCIA DO GESTOR – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – REMESSA TARDIA OBJETIVAMENTE COMPROVADA – INSUCESSO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES NÃO OCASIONADO POR PROBLEMAS NO SISTEMA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
1. Deve o gestor público zelar para o cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.
2. A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 44, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

documentos necessários para a análise das contas de gestão municipal, bem como a imputação de multa em caso de descumprimento.
3. Mantém-se a multa aplicada pela omissão na entrega dos dados e atraso no encaminhamento da prestação de contas de gestão, por estar objetivamente comprovada e inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, não se considerando as alegações de impossibilidade decorrente do sistema, em razão da apuração, no setor competente do SICOM, de que o insucesso do envio das informações não se deu por problemas nesse.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Dirceu Bettoni**, Ex-Prefeito do Município de Paranho/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão - AC00 - 2099/2021**, lançado ao TC/19506/2017; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4544/2016/001
PROTOCOLO: 2251159
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOSS.S EPP; EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS Nº 15.200
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APURADAS DE FORMA IRREGULAR – INVENTÁRIO DE BENS NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ORDENADOR DE DESPESAS PELA ADEQUADA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O gestor municipal, ordenador de despesas, é pessoalmente responsável pela adequada gestão dos recursos públicos, respondendo direta ou indiretamente pelos atos praticados por seus subordinados, seja porque atuam sob sua direção ou em razão da sua supervisão hierárquica.
2. Mantém-se o julgamento das contas de gestão com irregulares, bem como a multa aplicada ao recorrente, em razão da falta de enfrentamento, nas razões recursais, das irregularidades apontadas, limitando-se à tentativa de eximi-lo de sua responsabilidade somente por suposta ausência de prejuízo ao erário, ou benefício terceiros, ou de dolo ou culpa, a qual, inclusive, encontra respaldo constitucional, por gerenciar e administrar os recursos públicos destinados à câmara municipal.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Alves de Araújo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC00 – 1911/2022**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7030/2023/001
PROTOCOLO: 2305329
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE: JOSE MARCOS CALDERAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – 09 DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE E DE MERO ERRO FORMAL – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.RC – 9289/2023,** lançada ao TC/7030/2023; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1407/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8129/2022
PROTOCOLO: 2180698
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.
Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, prefeito municipal, à época, de Porto Murtinho, por obediência ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno; no mérito, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 – 4/2021** para alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8338/2019
PROTOCOLO: 1988406
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.
Julga-se improcedente o pedido em face do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 - 96/2018** e alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/897/2019/001
PROTOCOLO: 2268308
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DEFINIÇÃO DEFICIENTE E IMPRECISA DO OBJETO LICITADO – IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E DAS PEÇAS QUE PODERIAM VIR A SER UTILIZADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – SIMPLES DESCONTENTAMENTO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
O não saneamento das impropriedades apontadas no certame e na ata de registro de preços, que julgados irregulares no acórdão recorrido, motiva o desprovimento do recurso ordinário, sendo insuficiente o simples descontentamento para a declaração de regularidade dos atos e exclusão da multa decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rogério dos Santos Leite**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC01 – 3/2023; e pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1001/2022
PROTOCOLO: 2150098

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KATIA MARIA AGUIAR CAVALHEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Katia Maria Aguiar Cavalheiro**, inscrita no CPF n. 408.586.931-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9148/2024 – fls. 72-74) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 7213/2024 / f. 75) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Katia Maria Aguiar Cavalheiro** (matrícula n. 419-1), conforme Ato n. 04/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, n. 2.327, de 11 de janeiro de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11511/2020
PROTOCOLO: 2076995
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *SILVANA REGINA TEIXEIRA BARROS*, inscrita no CPF sob o n. 447.829.001-63, matrícula n. 65893021, ocupante do cargo de Professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2967/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6973/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *SILVANA REGINA TEIXEIRA BARROS,* nos termos dos arts. 6º, e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1248/2020, publicada em 27 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.310.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11512/2020
PROTOCOLO: 2076996
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *AMANCIO PEREIRA DE FREITAS*, inscrito no CPF sob o n. 156.623.061-68, matrícula n. 11958022, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2968/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6974/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *AMANCIO PEREIRA DE FREITAS,* nos termos dos arts. 6º, e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1259/2020, publicada em 28 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.311.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12562/2020
PROTOCOLO: 2081719
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Lourdes Missio,** inscrita no CPF n. 405.349.520-20, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10543/2024 / fls. 70-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8856/2024 / fls. 73-74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, e art. 78, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 6º e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Lourdes Missio** (matrícula n. 59039021), conforme Portaria AGEPREV n. 1352/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.325, de 17 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12566/2020
PROTOCOLO: 2081723
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Edison Haruo Ito,** inscrito no CPF n. 018.727.988-88, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10544/2024 / fls. 136-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8857/2024 / fls. 139-140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art.72, art.78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Edison Haruo Ito** (matrícula n. 19970021), conforme Portaria AGEPREV n. 1351/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.325, de 17 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12567/2020
PROTOCOLO: 2081724
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Inês Cochi Mendes da Luz,** inscrita no CPF n. 572.834.781-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10546/2024 / fls. 105-107) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8858/2024 / fls. 108-109) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos II, III, IV e V, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Inês Cochi Mendes da Luz** (matrícula n. 85232021), conforme Portaria AGEPREV n. 1341/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.324, de 16 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12568/2020
PROTOCOLO: 2081725
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Mariana Zatarim,** inscrita no CPF n. 318.012.698-15, ocupante do cargo de Pesquisador.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 11081/2024 / fls. 90-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8859/2024 / fls. 93-94) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e o art. 76, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Mariana Zatarim** (matrícula n. 43631021), conforme Portaria AGEPREV n. 1333/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.322, de 12 de novembro de 2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13024/2020
PROTOCOLO: 2083502
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Sérgio Rinaldo Godoy Gomes,** inscrito no CPF n. 057.767.148-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2932/2024 / fls. 77-80) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8169/2024 / f. 81) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Sérgio Rinaldo Godoy Gomes** (matrícula n. 85401021), conforme Portaria AGEPREV n. 1431/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.348, de 14 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13025/2020
PROTOCOLO: 2083503
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Rosemeire da Silva,** inscrita no CPF n. 561.754.421-72, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4569/2024 / fls. 131-132) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8191/2024 / f. 133) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º, incisos, II, III, IV e V, §2, art. 7 º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, II, III, IV e V, §2º, e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Rosemeire da Silva** (matrícula n. 83503021), conforme Portaria AGEPREV n. 1429/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.348, de 14 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1935/2020
PROTOCOLO: 2024009
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Alcimar D´Áuria,** inscrito no CPF n. 271.648.701-44, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2993/2024 / fls. 67-70) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6731/2024 / f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Alcimar D´Áuria** (matrícula n. 34038021), conforme Portaria AGEPREV n. 0145/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.085, de 3 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6472/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2055/2020
PROTOCOLO: 2024830

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Ângela Cristina Krungel de Barros,** inscrita no CPF n. 500.707.891-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2994/2024 / fls. 131-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6732/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Ângela Cristina Krungel de Barros** (matrícula n. 73832021), conforme Portaria AGEPREV n. 0162/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2072/2020
PROTOCOLO: 2024916
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Myriam da Consolação Carneiro Pereira,** inscrita no CPF n. 489.963.941-49, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2996/2024 / fls. 150-153) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7480/2024 / f. 154) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Myriam da Consolação Carneiro Pereira** (matrícula n. 72451022), conforme Portaria AGEPREV n. 0161/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6471/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2220/2020
PROTOCOLO: 2025675
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Luz Marina Pinto Martins,** inscrita no CPF n. 465.175.531-34, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9302/2024 / fls. 132-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 7396/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Luz Marina Pinto Martins** (matrícula n. 68235022), conforme Portaria AGEPREV n. 0174/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6474/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2255/2020
PROTOCOLO: 2025839
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Antônio Augusto Longo,** inscrito no CPF n. 493.432.548-49, ocupante do cargo de Especialista de serviços de saúde - Cirurgião Dentista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9301/2024 / fls. 144-146) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 7397/2024 / f. 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Antônio Augusto Longo** (matrícula n. 72850021), conforme Portaria AGEPREV n. 0200/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2276/2020
PROTOCOLO: 2025899
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Inivaldo Gisoato,** inscrito no CPF n. 230.431.131-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9300/2024 / fls. 156-158) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7400/2024 / f. 159) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Inivaldo Gisoato** (matrícula n. 26483021), conforme Portaria AGEPREV n. 0202/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6475/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2294/2020
PROTOCOLO: 2025962
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Sergio Ricardo Jacon,** inscrito no CPF n. 058.804.948-45, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4856/2024 / fls. 51-53) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7445/2024 / f. 54) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 57, da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com art. 3º, parágrafo único da Portaria Ageprev/MS n. 02, de 08 de julho de 2014, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária - tempo especial, concedida com proventos integrais ao **Sr. Sergio Ricardo Jacon** (matrícula n. 86791021), conforme Portaria AGEPREV n. 0182/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6476/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2312/2020
PROTOCOLO: 2026074
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Vania Ferreira Rodrigues Margato,** inscrita no CPF n. 045.164.178-71, ocupante do cargo de Especialista de serviços de saúde – Cirurgião Dentista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9299/2024 / fls. 142-144) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 7402/2024 / f. 145) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Vania Ferreira Rodrigues Margato** (matrícula n. 66467021), conforme Portaria AGEPREV n. 0210/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.096, de 18 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2323/2020
PROTOCOLO: 2026109
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA:MARIA APARECIDA MOTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria Aparecida Mota**, inscrita no CPF 475.622.001-06, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 9298/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 7403/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 18.02.2020, e a remessa se deu em 19.02.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 30/31) que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, à servidora **Maria Aparecida Mota**, matrícula n. 69981021, ocupante do cargo de Professor, classe, D, nível III código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0212, de 17.02.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.096 com data de 18.02.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2621/2020
PROTOCOLO: 2027948
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA:MARIA MARTINS DOS SANTOS DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria Martins dos Santos Domingos**, inscrita no CPF 033.868.508-12, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3516/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6847/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03.03.2020, e a remessa se deu em 04.03.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (f. 24) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, à servidora **Maria Martins dos Santos Domingos**, matrícula n. 47675021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0289, de 02.03.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.105 com data de 03.03.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2625/2020
PROTOCOLO: 2028005

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA:HULDA ALEIXO DE SALES SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Hulda Aleixo de Sales Silva**, inscrita no CPF 021.278.748-97, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3510/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6850/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03.03.2020, e a remessa se deu em 04.03.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (f. 18) que a servidora conta com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, à servidora **Hulda Aleixo de Sales Silva**, matrícula n. 24674021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, classe G, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0290, de 02.03.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.105, com data de 03.03.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2020
PROTOCOLO: 2028026
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA:IRENE CÂNDIDO DA SILVA TÁVORA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Irene Cândido da Silva Távora**, inscrita no CPF 322.708.441-49, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3148/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6858/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03.03.2020, e a remessa se deu em 04.03.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 20/21) que a servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 72, incisos 1, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, à servidora **Irene Cândido da Silva Távora**, matrícula n. 44992021, ocupante do cargo de Professor, classe, D, nível III código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0274, de 02.03.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.105, com data de 03.03.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14108/2022
PROTOCOLO: 2201528
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *DINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA*, inscrita no CPF sob o n. 408.933.081-53, matrícula n. 412-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, classe A-F, nível I, pertencente ao Quadro do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6568/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 5433/2024 4).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *DINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA,* nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 35/2022, publicado em 18 de agosto de 2022, no DIOCORUMBÁ n. 2.477.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14110/2022
PROTOCOLO: 2201530
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *VALDAIR FOGAÇA DE ARAUJO*, inscrita no CPF sob o n. 497.117.251-34, matrícula n. 4892, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-D, nível II, pertencente ao quadro permanente do Município de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6414/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 5434/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *VALDAIR FOGAÇA DE ARAUJO,* nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c § 1º, *"b"*, III, do art. 40, da Constituição Federal, com alterações das pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 38/2022, publicado em 18 de agosto 2022, no DIOGRANDE n. 2.477.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14112/2022
PROTOCOLO: 2201532
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NEUZA ALVES*, inscrita no CPF sob o n. 162.608.561-72, matrícula n. 5853-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A-D, nível I, pertencente ao Quadro do Município de Corumbá/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6415/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 5435/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *NEUZA ALVES,* nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 40/2022, publicado em 12 de setembro de 2022, no DIOCORUMBÁ n. 2.493.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14578/2022
PROTOCOLO: 2203117
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *IVETE RODRIGUES DE AMORIM PEREIRA*, inscrita no CPF sob o n. 495.157.641-49, matrícula n. 5576-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-E, nível II, pertencente ao Quadro do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6493/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 5437/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *IVETE RODRIGUES DE AMORIM PEREIRA,* nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 41/2022, publicado em 12 de setembro de 2022, no DIOCORUMBÁ n. 2.493.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11377/2021
PROTOCOLO: 2131418
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR*, inscrito no CPF sob o n. 171.740.901-68, matrícula n. 2692-1, ocupante do cargo de Gestor de Projetos de Desenvolvimento, classe A-G, nível VIII, pertencente ao Quadro do Município de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço (ANÁLISE ANA - DFAPP - 6423/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 6541/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR,* nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 39/2021, publicado em 10 de agosto de 2021, no DIOCORUMBÁ n. 2.227.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11431/2020
PROTOCOLO: 2076697
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por incapacidade definitiva concedida a ROSENILCE MEIRELES DE CAMARGO BARBOSA, matrícula n. 69822021, inscrita no CPF sob o n. 475.375.231-34, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, dos arts. 35, §1º, 1ª parte, c/c 76 e 77, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos proporcionais a ROSENILCE MEIRELES DE CAMARGO BARBOSA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.238/2020, publicada em 26 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.309.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12413/2020
PROTOCOLO: 2081229
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NAUM COSTA SOUZA*, inscrito no CPF sob o n. 669.842.898-15, matrícula n. 96915022, ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 8224/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 5ª PRC - 8414/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *NAUM COSTA SOUZA,* nos termos do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1288/2020, publicada em 04 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6661/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2411/2020
PROTOCOLO: 2026541
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Rubens de Mendonça Bonfim Daige,** inscrito no CPF n. 099.534.341-15, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8768/2024 / fls. 84-85) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8356/2024 / fls. 86-87) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Rubens de Mendonça Bonfim Daige** (matrícula n. 133726025), conforme Portaria AGEPREV n. 0229/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.098, de 20 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2522/2020
PROTOCOLO: 2027516
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Francisco da Cruz Viana,** inscrito no CPF n. 063.608.821-91, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde – Cirurgião Dentista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9272/2024 / fls. 139-140) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8357/2024 / fls. 141-142) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade ao **Sr. Francisco da Cruz Viana** (matrícula n. 92680021), conforme Portaria AGEPREV n. 258/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.100, de 26 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 126/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5988/2024
PROTOCOLO	: 2343068
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 006/2024 – lançado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, objetivando o registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuro e eventual fornecimento de asfalto usinado a quente para aplicação a frio em sacos de 25 kg para atender demandas dos 12 municípios consorciados ao CIDEMA.

O valor estimado é de R$ 25.430.000,00, com sessão de julgamento redesignada para o dia **15.08.2024**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 13562/2024 (fl. 152-166) possíveis irregularidades no certame, a saber:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 1.1. Ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento anual de contratações da Administração 1.2. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação	1.1. Art. 12, inciso VII e §1º, Art. 18, *caput* e inciso II, Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021. 1.2. Art. 40, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.
2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 2.1. Ausência de Divulgação da Intenção de Registro de Preços 2.2. Ausência de regulamentação para o procedimento de divulgação da Intenção de Registro de Preços	2.1. Art. 86, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 2.2. Art. 86 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º do Decreto Federal n. 11.462/2023.
3. ANÁLISE DE RISCOS 3.1. Ausência de Análise	3.1. Art. 11, parágrafo único c/c Art. 18, X, ambos da Lei n. 14.133/2021.
4. TERMO DE REFERÊNCIA 4.1. Enquadramento da contratação	4.1. Art. 193, inciso II, "b" da Lei n. 14.133/2021.
5.EDITAL 5.1. Ausência de divulgação do edital no site oficial do ente de maior nível	5.1. Art. 8º, § 1º, inciso IV da Lei n. 12.527/2011.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, apontou impropriedades no Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde entendeu pela impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, bem ainda a ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento da administração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Ainda, constatou que a contratação não se encontra alinhada com o plano de contratação anual do consórcio, em ofensa aos art. 12, inciso VII e §1º, art. 18 caput, Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021

Em seguida, a Divisão apontou inconsistências na publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP), em vista da ausência de comprovação de como se deu respectiva publicação, bem como ausência de regulamentação de divulgação do IRP, eis que a Resolução editada se mostrou silente neste aspecto.

Após, identificou inconsistências no enquadramento da contração, a qual se baseou em normativo que não mais subsiste desde 2023.

Por fim, deixou de divulgar o edital no site oficial do ente de maior nível, consoante dispõe o §2°, do art. 54 da Lei n° 14.133/2021 que, no caso, seria o Município de Aquidauana, o que configura inobservância ao art. 8°, §1°, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim, urge a necessidade de diversos ajustes conforme teor da presente decisão e da análise técnica.

Dessa forma, entendo pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2024**, **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, no estado em que se encontra, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação **(INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO)**, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.

INTIMEM-SE o Sr. Reinaldo Miranda Benites, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE**, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-13562/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno. Fica **autorizado** o contato via telefone com o setor de licitações do Município para informar quanto aos termos desta decisão, certificando-se nos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1309/2024
PROTOCOLO: 2305239
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

SERVIDORES: YANA JULIA LISSANDRETTI TIVIROLI E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-8149/2024, concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9384/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Yana Julia Lissandretti Tiviroli	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)
Kenzo Correa Mochizuke	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)
Viviana Cristina Parizotto Rezende	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)
Nayla Cristina Santiago Silva	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)
Naed do Carmo Pires	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Lileia Souza Leite	Agente Penitenciário Estadual – Assistência e Perícia (Psicologia)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1310/2024
PROTOCOLO: 2305242
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: AMANDA DE DEUS PEREIRA BARBOZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Amanda de Deus Pereira Barboza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8632/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9392/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 2.662/2017, publicado em 31.5.2017, tendo tomado posse em 3.7.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 30 de junho de 2017, dos candidatos relacionados no Decreto 2.662, de 30/5/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.420 de 30/5/2017, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Amanda de Deus Pereira Barboza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1330/2024
PROTOCOLO: 2305413
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: BARBARA BARROS MACHADO BOGALHO JUNQUEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Barbara Barros Machado Bogalho Junqueira, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9228/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9396/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Barbara Barros Machado Bogalho Junqueira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6951/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1331/2024
PROTOCOLO: 2305415
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Thamyris Vilela Gaudioso Valverde Coutinho, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9232/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9400/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Thamyris Vilela Gaudioso Valverde Coutinho, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6952/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1761/2024
PROTOCOLO: 2311631
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: CICÍLIA ROA FELÍCIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Cicília Roa Felício, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12221/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9288/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Cicília Roa Felício, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1763/2024
PROTOCOLO: 2311645
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: KAREN COSTA ARRIVABENE E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9135/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–9007/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).
As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Karen Costa Arrivabene	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Fabiana Teodoro da Silva	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Sofia Monteiro Gomes	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Ellen Carla Souza de Paula Machado	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Dione Benites Ribas	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças
Michel Ribeiro Negri	Agente Penitenciário Estadual – Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2889/2024
PROTOCOLO: 2319321
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor André Luiz Mariano de Oliveira, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12235/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9294/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 30.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor André Luiz Mariano de Oliveira, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2895/2024
PROTOCOLO: 2319343
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12241/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9297/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8428/2023
PROTOCOLO: 2267247
TÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LÍGIA FIGUEIREDO COSTA URDAN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lígia Figueiredo Costa Urdan, matrícula n. 5049-1, ocupante do cargo de engenharia e arquitetura municipal, nível M - Master G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10220/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8979/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 31/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2669, em 7 de junho de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lígia Figueiredo Costa Urdan, matrícula n. 5049-1, ocupante do cargo de engenharia e arquitetura municipal, nível M - Master G,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6994/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8432/2023
PROTOCOLO: 2267256
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Carvalho da Costa, matrícula n. 3100-1, ocupante do cargo de procurador municipal, Tabela B-G Cat. Especial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Procuradoria-Geral do Município, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10468/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8980/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 34/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2688, em 10 de julho de 2023, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Carvalho da Costa, matrícula n. 3100-1, ocupante do cargo de procurador municipal, Tabela B-G Cat. Especial, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Procuradoria-Geral do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1107/2024
PROTOCOLO: 2303930
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDORA: LILIAN BLANCO RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lilian Blanco Rodrigues, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9183/2024 (peça 26), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8573/2024 (peça 28), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 1.480, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 29.10.2019, fora do prazo legal. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, posse e escolha de vaga, conforme Despacho no Diário Oficial Eletrônico n. 10.006/2019, publicado em 15.10.2019, sendo justificada a posse fora do prazo legal.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

5. pelo **registro** da nomeação da servidora Lilian Blanco Rodrigues, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2918/2024
PROTOCOLO: 2319553
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: EDER OLIVEIRA DE MATTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Eder Oliveira de Mattos, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12239/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9301/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Eder Oliveira de Mattos, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2024
PROTOCOLO: 2319555
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: LINDSEI CHAVES RAMOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lindsei Chaves Ramos, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12758/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9303/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.480/2019, publicado em 26.9.2019, tendo tomado posse em 31.10.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 26 de outubro de 2019, dos candidatos relacionados no Decreto 1.480, de 25/9/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.995 de 26/9/2019, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Lindsei Chaves Ramos, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6944/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3035/2024
PROTOCOLO: 2320270
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: AUDREY DAMARIS DE CARVALHO SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Audrey Damaris de Carvalho Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-12858/2024 (peça 23), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9314/2024 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade de remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.21.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 681/2020, publicado em 30.7.2020, tendo tomado posse em 21.9.2020, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 29 de agosto de 2020, dos candidatos relacionados no Decreto 681, de 27/7/2020, foi publicado do Diário Oficial do Estado n. 10.239 de 30/7/2020, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Audrey Damaris de Carvalho Silva, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7001/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2024
PROTOCOLO: 2320271
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: WANESSA FRANCO ARALDI
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Wanessa Franco Araldi, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-12866/2024 (peça 23), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9315/2024 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade de remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.21.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 681/2020, publicado em 30.7.2020, tendo tomado posse em 21.9.2020, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 29 de agosto de 2020, dos candidatos relacionados no Decreto 681, de 27/7/2020, foi publicado do Diário Oficial do Estado n. 10.239 de 30/7/2020, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Wanessa Franco Araldi, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6967/2024

PROCESSO TC/MS: TC/508/2024
PROTOCOLO: 2297947
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDOR: JULIO CESAR PADILHA CARDOSO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Júlio Cesar Padilha Cardoso, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12588/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–9371/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 2.662/2017, publicado em 31.5.2017, tendo tomado posse em 3.7.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 30 de junho de 2017, dos candidatos relacionados no Decreto 2.662, de 30/5/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.420 de 30/5/2017, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Júlio Cesar Padilha Cardoso, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6462/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12703/2022
PROTOCOLO: 2196409
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Rosimar Aparecida da Costa Freitas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43 c/c §4º do art. 39 ambos da Lei Complementar Municipal nº 970/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 19/2022, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul, de 24 de julho de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 014/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.	11.820 (onze mil e oitocentos e vinte) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6447/2024

PROCESSO TC/MS: TC/286/2022
PROTOCOLO: 2148005
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Luiz Arnaldo Domingues – CPF: 005.677.218-17, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Est. de Gestão De Empreend. - AGESUL, no município de Bela Vista.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7625/2024** (pç. 17, fls. 112-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8479/2024** (pç. 18, fls. 115-116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0006/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722 em 04/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Luiz Arnaldo Domingues – CPF: 005.677.218-17, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Est. de Gestão De Empreend. - AGESUL, no município de Bela Vista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/287/2022
PROTOCOLO: 2148006
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Antônio Taveira Domingos – CPF: 256.733.511-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7689/2024** (pç. 17, fls. 119-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8512/2024** (pç. 18, fls. 121-122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0004/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722 em 04/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Antônio Taveira Domingos – CPF: 256.733.511-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3144/2021
PROTOCOLO: 2095609
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eunice Cristina Tardin (CPF 542.864.251-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3923/2024** (pç. 18, fls. 102-103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8580/2024** (pç. 19, fl. 104-105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eunice Cristina Tardin (CPF 542.864.251-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5786/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2021
PROTOCOLO: 2095740
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Célia Mendes de Souza, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9098/2024 (pç. 17, fls. 101-103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 8119/2024 (pç. 18, fl. 104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, 1, II, III, IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0317/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.445, de 19 de março de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Célia Mendes de Souza (CPF: 230.819.291-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3204/2021
PROTOCOLO: 2095741
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS 9DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Carmo dos Santos Pinho, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9097/2024 (pç. 17, fls. 127-129), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 8120/2024 (pç. 18, fl. 130), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, II, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0316/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.445, de 19 de março de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Carmo dos Santos Pinho (CPF: 974.318.508-91), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/327/2021
PROTOCOLO: 2085228
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Francisco Leite da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9087/2024 (pç. 16, fls. 100-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 8121/2024 (pç. 17, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0015/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.375, de 12 de janeiro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco Leite da Silva (CPF: 298.536.994-00), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6513/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3719/2021
PROTOCOLO: 2097529
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ieda Normand Tosta Pecantet (CPF 475.001.741-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3984/2024** (pç. 17, fls. 117-118), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8625/2024** (pç. 18, fl. 119-120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ieda Normand Tosta Pecantet (CPF 475.001.741-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2021
PROTOCOLO: 2098036
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Selma Fernandes Ribeiro (CPF 285.315.231-68), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3988/2024** (pç. 17, fls. 100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8719/2024** (pç. 18, fl. 102-103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Constitucional n. 103, de 2019), e no art. art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Selma Fernandes Ribeiro (CPF 285.315.231-68), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3858/2021
PROTOCOLO: 2098038
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ivani Severina dos Santos (CPF 466.004.771-72), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3990/2024** (pç. 17, fls. 103-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8723/2024** (pç. 18, fls. 105-106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0378/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.465 em 06/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ivani Severina dos Santos (CPF 466.004.771-72), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/416/2022
PROTOCOLO: 2148381
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Eduardo Gustavo Ribeiro Lima, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11095/2024 (pç. 17, fls. 111-113), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8353/2024 (pç. 18, fl. 114-115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, II, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0068/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.728, em 12/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Eduardo Gustavo Ribeiro Lima (CPF: 313.058.061-15), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5403/2021
PROTOCOLO: 2105586
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Augusto Cesar de Moraes (CPF 178.781.361-49), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4542/2024** (pç. 20, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6832/2024** (pç. 21, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, § 2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0449, de 11 de maio de 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.504, de 12 de maio de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Augusto Cesar de Moraes (CPF 178.781.361-49), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 21320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1957/2024
PROTOCOLO: 2314049
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILSON PORTELA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ilson Portela (peça 1), insurgindo-se contra o Acordão - AC00 - 1100/2022, preferido nos autos TC/01269/2012/001 (peça 12), o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal, sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73, II e III da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 20).

Convém destacar que, por lapso, o pedido do efeito suspensivo não restou apreciado quando do despacho inicial proferido por esse gabinete (peça 23).

Em tempo, não se olvida que os arts. 175, § 2º do RI/TCE/MS e art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012 facultam ao Conselheiro Relator a concessão do efeito suspensivo.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se, também, o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da decisão que ora se questiona.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, a fim de suspender o Acordão - AC00 - 1100/2022, proferido nos autos nº TC/01269/2012/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com fulcro no art. 175, § 3º do RI/TCE/MS.

Após, à Gerência de Controle Institucional para publicação desta decisão e intimação da peticionária.

Na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 175, § 5º, I, do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/825/2024
PROTOCOLO: 2301686
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

A Secretaria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP-Secex-22817/2024 (peça 2), informou que, em razão da readequação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2024, os presentes autos deverão ser extintos e arquivados, por perda do objeto processual.

Acolho a proposta da Secretaria de Controle Externo e, com fulcro no 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento deste feito, em razão da não concretização da fiscalização "in loco" na Secretaria Municipal de Assistência Social de Terenos, no corrente exercício financeiro.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12703/2022
PROTOCOLO: 2196409
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 6462/2024** (peça 17), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Rosimar Aparecida da Costa Freitas
Leia-se: Claudete Rodrigues dos Santos

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2018/001
PROTOCOLO: 2342613
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de **AGRAVO** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência/MS, Sr. ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, em desfavor do DSP – G. RC – 28972/2019 (Processo TC/MS/11112/2018), por meio do qual foi indeferido efeito suspensivo ao Acórdão impugnado no Pedido de Revisão processado.

Dando-se por intimado, em razão da ausência de intimação do jurisdicionado, o jurisdicionado interpôs o presente recurso e requestou a concessão do efeito suspensivo ao processo de revisão supramencionado.

O recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 12, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Depreende-se dos autos que o agravante apresentou Pedido de Revisão em face do Acórdão AC00 – 892/2016, lançado ao TC/115463/2012, que julgou pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 30/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010, aplicando multa e impugnando valores do recorrente.

A relatoria do pedido revisor, em um primeiro momento, indeferiu a concessão do efeito suspensivo, conforme consta do DSP – 28972/2019.

Logo, o presente Agravo reside exclusivamente na possibilidade, ou não, de concessão de efeitos suspensivo à decisão objeto do Pedido de Revisão - TC/MS/11112/2018.

Dentro de uma análise preliminar, denota-se que os motivos apresentados pelo recorrente, relacionados a ausência de fundamentação do indeferimento, são relevantes, bem como há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que justifica, na hipótese, a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão, até o julgamento final de mérito, senão vejamos.

A tramitação do pedido de revisão, à revelia de efeito suspensivo, representa perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante, uma vez que a decisão impugnada determinada a devolução, aos cofres públicos, da importância de R$ 138.043,78 (cento e trinta e oito mil quarenta e três reais e setenta e oito centavos) e aplicou multa de 150 UFERMS, que também pode ser levada à execução.

Soma-se a tal situação o fato que o pedido de revisão está pendente de análise desde 2019, implicando, ainda, na inscrição do recorrente na lista de gestores inelegíveis, fatos que evidenciam o perigo da demora e a verossimilhança nas alegações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Ao revés, acaso mantido o julgamento contrário, após a regular instrução da Revisão, não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito, mostra-se como medida adequada e prudente ao caso em concreto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 171, §1º, do RITCE/MS, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, com os efeitos de:

I – **SUSPENDER** a eficácia da decisão recorrida (DSP – G. RC – 28972/2019) e, consequentemente, os efeitos do Acórdão AC00 – 892/2016, até o julgamento final do Pedido de Revisão - TC/MS/11112/2018;

II – **COMUNICAR** à Secretaria Geral desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão de eventuais cobranças e execuções relativas ao acórdão;

III – **REMETER** os autos à relatoria originária para manifestação, nos termos do art. 172 do RITCE/MS;

IV – **INTIMAR** o agravante e seus advogados do conteúdo desta decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2024
PROTOCOLO: 2342321
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADOS : ILSON PORTELA - OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado por **ILSON PORTELA** e **OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**, contra o **Acórdão AC00 – 1189/2024**, proferido no bojo do processo de TC/10010/2010/001, o qual julgou o recurso ordinário intentado pelo Sr. Antônio João Marçal de Souza contra os efeitos da Deliberação AC00 - 1555/2019, prolatada nos autos do Processo TC/10010/2010, no qual julgou as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária nº. 48/2010, relativos à gestão da Câmara Municipal de Maracaju, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009.

O insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

In casu, há alegação de que houve o provimento do recurso ordinário interposto pelo sr. Antônio João Marçal de Souza, afastando a multa e impugnação de despesas em relação a este, contudo, não foi observado o aproveitamento desta decisão aos demais apenados na mesma situação, conforme previsão constante no parágrafo único do art. 161 do RITCE.

Ademais, aponta que à época dos fatos apontados como irregulares na inspeção, era vigente no âmbito deste Tribunal o entendimento do Parecer-C PAC00 - 10/2008, que admitia o pagamento da parcela indenizatória pela participação dos vereadores nas ditas sessões extraordinárias, bem como as concessões das diárias impugnadas estão amparadas pela Legislação Municipal, sendo todas concedidas de forma legal, obedecendo ainda os demais pretextos necessários à sua concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 425 pacificou o entendimento que as verbas de natureza alimentar pagas indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé não são objeto de restituição, expondo a relevância do fundamento do pedido de revisão.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **AC00 - 1555/2019 (TC/10010/2010)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/429/2022
PROTOCOLO: 2148410
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos registrados no Despacho DSP-FTAC-21527/2024 (peça 18, fl. 131) sobre a autuação em duplicidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária do senhor Wilson Matheus, nos autos do Processo TC/421/2022, **determino o arquivamento e extinção deste Processo**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 23366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/814/2024
PROTOCOLO: 2301675
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Controle Externo (SECEX) à peça 2, sobre a necessidade de readequação do PAF/2024 da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras (DFLCP) em conformidade com os termos da Comunicação Interna n. 6/2024/DFLCP (peca 1, fls. 2-3), **determino o arquivamento e extinção deste Processo**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

DESPACHO DSP - G.FEK - 23214/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2762/2022
PROTOCOLO : 2157937
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO
JURISDICIONADOS :1. JOSÉ CAMILO SANCHES (PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR);
2. BRUNA MUNIZ RAMOS (DIRETORA-GERAL)
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **José Camilo Sanches** (Presidente do Conselho Curador da Fundação) e a senhora **Bruna Muniz Ramos** (Diretora-geral da Fundação Hospitalar de Eldorado), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2762/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Eldorado).
Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 414/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Designar o servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA, matrícula 572,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Gerência De Controle Institucional, no interstício de 12/08/2024 a 31/08/2024, em razão do afastamento legal da titular **ZÉLIA INACIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula 675,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 415/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 19/08/2024 a 23/08/2024, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 416/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674, FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130 e EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na **Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS**, (TC/6084/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 417/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913, CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130 e FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS, (TC/6082/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 418/2024, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão De Fiscalização De Gestão De Saúde, no interstício de 14/08/2024 a 23/08/2024 e 11/09/2024 a 20/09/2024, em razão do afastamento legal do titular **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0915/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Comercial K & D LTDA – EPP.
OBJETO: Registro de preços para a eventual contratação de empresa para aquisição eventual de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos.
PRAZO: 12(doze) meses.
VALOR: R$ 75.358,35 (Setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Gilson de Oliveira Domingos.
DATA: 20/06/2024

PROCESSO TC-CP/0915/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 005/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Singular Comercial e Serviços Eireli – ME.
OBJETO: Registro de preços para a eventual contratação de empresa para aquisição eventual de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos.
PRAZO: 12(doze) meses.
VALOR: R$ 21.094,00 (vinte e um mil noventa e quatro reais).
ASSINAM: Jerson Domingos e Benoni Francisco de Oliveira
DATA: 20/06/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA MPC/MS Nº 04, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 12 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas Substituto **MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA** para, sem prejuízo de suas atribuições legais, exercer a função de Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas/MS, em 12 de agosto de 2024.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador-Geral de Contas

PORTARIA MPC/MS Nº 05, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e o disposto nos artigos 15 e 18 do Regimento Interno,

Considerando o Colégio de Procuradores se reuniu extraordinariamente em 9 de agosto de 2024, conforme previsão regimental, e elegeu o Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva para o cargo de Corregedor-Geral;

Considerando que o Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira foi escolhido pelo Corregedor-Geral eleito para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas Substituto **JODER BESSA E SILVA** para, sem prejuízo de suas atribuições legais, exercer a função de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul até 31 de dezembro de 2024.

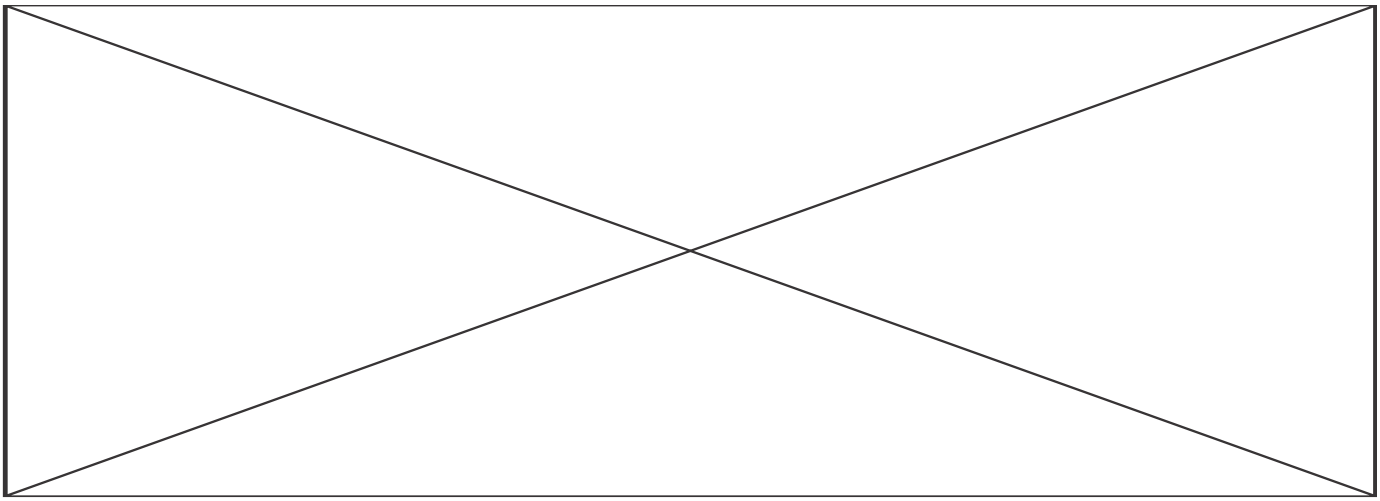
Art. 2º Designar o Procurador de Contas Substituto **BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA** para, sem prejuízo de suas atribuições legais, exercer a função de Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas/MS, em 12 de agosto de 2024.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador-Geral de Contas



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/24 13:41